DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2315/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4291/2017/002
PROTOCOLO	: 1978022
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA,** Prefeito Municipal de Douradina, à época dos fatos, em face Decisão Singular DSG–G.JD-10984/2018 (peça 21, fls.395-399, do TC/4291/2017), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Após a interposição da peça recursal, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **IV "c"** da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 32, fls.411-412, do TC/4291/2017).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca do mérito recursal, os quais opinaram pelo arquivamento do recurso em razão da adesão ao REFIS pelo recorrente e consequente perda do objeto recursal.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria do recurso interposto pelo Senhor **JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **IV "c"** da Decisão Singular DSG–G.JD-10984/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 32, fls.411-412, do TC/4291/2017).

Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento deste Recurso Ordinário sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG–G.JD-10984/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no

transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG–G.JD-10984/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF